



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	11588/2020
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Adriano José Ribeiro - CPF: 946.641.451-87 Eduardo Lopes da Silva – CPF: 263.382.971-68 Paulo Antônio da Silva – CPF: 022.257.561-12 Aurélio Dias dos Santos – CPF: 965.337.491-53
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO.
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2019
<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	Sexta Relatoria

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 48/2022**

Tratam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Barrolândia-TO, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade de Adriano José Ribeiro, Gestor.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 27/2022-COCAR os responsáveis acima mencionados, os Senhores Adriano José Ribeiro, Eduardo Lopes da Silva, Paulo Antônio da Silva e Aurélio Dias dos Santos, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência tempestivamente em 26 e 27/01/2022 e 01/02/2022, conforme Expedientes nº 835, 860, 866, 898 e 948/2021 (Eventos 26, 27, 28, 29 e 30), foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio (Eventos 19, 20, 21 e 224), nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para 10/02/2022.

Informa ainda, que a defesa do Sr. Adriano José Ribeiro foi assinada pelo Senhor Márcio Gonçalves Moreira - OAB/TO 2554, e que não consta nos autos o documento procuratório.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do defendente, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 269/2021-Evento 6 já devidamente impressas no Despacho nº 1189/2021-RELT1 - Evento 8, quais sejam:

**Processo nº 11588/2020, Contas Consolidadas, Relatório nº 269/2021:**

**1. Ocorrência apontada**

Nota-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil referente a CIDE, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**1.2. Análise da justificativa apresentada**

Cumpre consignar que a Conta Contábil 1.7.2.8.01.4 registrada no Relatório de Análise nº 269/2021 Quadro 5, extraída do SICAP CONTÁBIL diverge da Conta Contábil constante do Anexo 10, cujo valor de R\$ 14.538,82. Já, a Conta Contábil 13.21.00.1.1.01.06.0000 não diz respeito a CID, bem como o valor informado na defesa não confere com o registrado no Anexo 10. Diante do exposto acima, considero **não justificada**.

**2. Ocorrência apontada**

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 19,11. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

**2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 3 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**2.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, uma vez que não atende os termos da IN TCE-TO nº 02/2013, constituindo restrição de ordem legal gravíssima, item 2.3 – Anexo I.

**3. Ocorrência apontada**

Observa-se que o Município de Barrolândia não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

**3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 3/4 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**3.1. Análise da justificativa apresentada**

Conforme a seguir sintetizado, a Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública, com prazos vencidos e não pagos pelos devedores, e sua cobrança será feita por órgão competente instituído na forma da lei, sendo contabilmente reconhecida no ativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, tendo em vista que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e demais legislação pertinente instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC neste caso, especificamente a NBC T 16.5 – Registro Contábil demonstra a obrigatoriedade de contabilização dos Créditos Tributários a Receber. Constituinte restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7, Anexo I.

#### **4. Ocorrência apontada**

Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 27.010,58 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

##### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 4 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

##### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que não visualizei nos autos documento que comprovem as medidas tomadas no sentido de recuperar os referidos créditos. Assim, não está de acordo com o disposto na IN nº 14/2003.

#### **5. Ocorrência apontada**

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 124.688,77 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 226.091,15, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

##### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 4/5 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

##### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

No caso apresentado, levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificada com ressalvas**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **6. Ocorrência apontada**

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.055.529,78. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.084.638,78, apresentou uma diferença de R\$ 29.109,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, considero como **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não está no rol das demonstrações contábeis, contudo, se trata de Demonstrativo Auxiliar e deve guardar consonância com os Balanços. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3.

## **7. Ocorrência apontada**

Tendo em vista que o valor contabilizado e o informado no Arquivo PDF que guardam consonância em ter si, contudo, as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 2.236,18, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,60. Solicito ao gestor esclarecer a eventual divergência. (Item 7. 2.3.2 do Relatório).

### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 5 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Levando em consideração as alegações apresentadas, considero **justificada**.

## **8. Ocorrência apontada**

Subavaliação dos valores registrados no passivo circulante com o indicador de superávit "p", pois até 31/12/2020 foram empenhados como Despesas de exercícios Anteriores o valor de R\$ 70.171,26, e no passivo circulante está reconhecido o valor de R\$ 00,00, desta forma, está em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público. (Item 7. 2.4 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 6 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

Os defendentes apresentaram a seguinte justificativa: as despesas de exercício do ano de 2019 que foram empenhadas no exercício de 2020 trata-se de contribuições previdenciárias referente às competências décimo terceiro de 2019, cujos vencimentos ocorrem em janeiro do exercício seguinte e, também, referente às Contas de Energia e água, as quais foram recebidas em momento posterior ao encerramento do exercício. A administração do município já tomou todas as medidas para proporcionar uma fiscalização mais abrangente, ressaltando que o município não obteve desvantagem devido ao ocorrido, uma vez que já havia um pequeno déficit financeiro, de acordo com o item 8. Pois bem, a questão trata-se de subavaliação de passivo, diante disso, considero **não justificada**.

### **9. Ocorrência apontada**

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -862.769,26); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -669.723,37); 0020 - Recursos do MDE (R\$ - 228.340,83); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -226.770,59); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -56.072,15); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -63.303,84); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -85.089,67) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

### **9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 6/7 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que houve déficit financeiro geral de R\$ 862.769,26, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

### **10. Ocorrência apontada**

Déficit Financeiro no valor de R\$ 862.769,26, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 7/8 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**10.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar presente irregularidade, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disso, considero **não justificada**.

**11. Ocorrência apontada**

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

**11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 8/9 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**11.2. Análise da justificativa apresentada**

Considero **não justificada**, tendo em vista que os defendentes alegam que houve divergência no momento da importação do SICAP. Destarte, não está em conformidade com o a IN/TCE nº 02/2013, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima, Item 2.3 – Anexo I.

**12. Ocorrência apontada**

Montante da despesa total com pessoal ficou acima do limite máximo permitido, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do Relatório).

**12.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 9/11 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**12.2. Análise da justificativa apresentada**

Em defesa, os defendentes alegaram que houve abertura de concurso público pela antiga gestão sem o devido planejamento e independente de sua vontade, havendo ainda, uma decisão judicial, determinando a contratação dos servidores o que acabou comprometendo o limite de despesa com pessoal. Assim, ele adotou medidas para recondução, e promoveu a redução dos cargos comissionados e contratados, dentre outras medidas. Diante das alegações apresentadas e, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificada com ressalvas**.

### **13. Ocorrência apontada**

Conforme demonstrado no Quadro 35, para atender o disposto no art. 23 c/c art. 66 da LC 101/2000, o Poder Executivo/Legislativo deveria ter eliminado pelo menos um terço do percentual excedente no segundo quadrimestre seguinte, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição e o restante até o quarto quadrimestre seguinte. (Item 9.2 do Relatório).

#### **13.1. Justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item.

#### **13.2. Análise da justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item, desta forma, considero **não justificado**.

### **14. Ocorrência apontada**

O Quadro 37 de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Barrolândia, contribuiu 0%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

#### **14.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 11 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

#### **14.2. Análise da justificativa apresentada**

Do meu ponto de vista, está demonstrado que houve equívoco na contabilização das despesas de contribuição previdenciárias, conforme alegações apresentadas, diante disso, considero **justificada com ressalvas**.

### **15. Ocorrência apontada**

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 21%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**15.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 11/12 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**15.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do Item 14.

**Processo nº 3365/2020 Ordenador de Despesas, Relatório nº 270/2021:**

**1. Ocorrência apontada**

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 124.853,34, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

**1.1. Justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item.

**1.2. Análise da justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item, presume-se verdadeiro o apontamento, assim, **considero não justificado.**

**3. Ocorrência apontada**

Não consta nos autos em arquivo PDF o Demonstrativo da Portaria nº 246/2020. (Item 4.1.2 do Relatório).

**3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 12 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**3.2. Análise da justificativa apresentada**

Considero **justificada** tendo em vista as alegações apresentadas.

**4. Ocorrência apontada**

Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 923,00 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCETO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 12 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**4.2. Análise da justificativa apresentada**

Considero **justificada** tendo em vista as alegações apresentadas.

**5. Ocorrência apontada**

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 57.388,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 88.555,19, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

**5.1. Justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item.

**5.2. Análise da justificativa apresentada**

Não houve justificativa para este item, presume-se verdadeiro o apontamento, assim, **considero não justificado**.

**6. Ocorrência apontada**

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 341.851,18. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 358.863,18, apresentou uma diferença de R\$ 17.012,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

**6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 13 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, considero como **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não está no rol das demonstrações contábeis, contudo, se trata de Demonstrativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Auxiliar e deve guardar consonância com os Balanços. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 3.1.4 – Anexo II.

### **7. Ocorrência apontada**

Nota-se que houve divergência entre o Valor de precatórios registrado na contabilidade com as informações oriundas do Tribunal de Justiça, evidenciando divergência no montante de R\$ 34.788,6. Em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4 – Anexo II. (Item 4.3. 2.3.2 do Relatório).

#### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 13 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

#### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Levando em consideração as alegações apresentadas, considero **justificada**.

### **8. Ocorrência apontada**

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -504.353,88); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -656.065,60); 0020 - Recursos do MDE (R\$ - 82.219,93); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -5.032,76); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ - 26.517,15); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -109.240,28) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.6 do Relatório).

#### **8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 13/14 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

#### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

Os defendentes alegam que o déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2019, infelizmente, ocorreu pela queda da receita municipal e aumento dos custos correntes da máquina Administrativa.

Importante ressaltar que o questionamento em tela não se trata de déficit orçamentário, sendo referente ao déficit financeiro, diante disso, considero **não justificada**.

### **9. Ocorrência apontada**

Déficit Financeiro no valor de R\$ 504.353,88, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

101/2000 (Item 4.3.2.6.1 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

**9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 13/14 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**9.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem a análise do Item 8.

**10. Ocorrência apontada**

As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 4.3.2.6.2 do Relatório).

**10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 15 do Expediente nº 948/2022, Evento 30

**10.2. Análise da justificativa apresentada**

Considero **não justificada**, tendo em vista que os defendentes alegam que houve divergência no momento da importação do SICAP. Destarte, não está em conformidade com o a IN/TCE nº 02/2013, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima, Item 3.1.4 – Anexo II.

É a análise.

Encaminhe-se ao Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 09 dias do mês de fevereiro de 2022.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 238.65-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 09/02/2022 15:47:10